

“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

PROJETO DE LEI N° 288/2023

Dispõe sobre a criação de canal de atendimento para denúncias de violência no ambiente escolar, no âmbito do Estado da Paraíba. **Parecer pela Constitucionalidade da matéria.**

OBJETIVO DA MATÉRIA – Criação de canal por meio do disque denúncia 147 da Polícia Civil de mecanismo para recebimento de denúncias de violência no ambiente escolar, no âmbito do Estado da Paraíba.

CONSTITUCIONALIDADE – A propositura apresenta as condições jurídicas necessárias para sua aprovação visto não criar novas atribuições para órgãos públicos estaduais, mas tão somente, o uso do atual disque denúncia da Polícia Civil como mecanismo a ser utilizado para recebimento de denúncias de violência no âmbito da comunidade escolar. Não há interferência no âmbito do Poder Executivo, tendo em vista que o canal de atendimento para denúncias do 197 já existe na Secretaria de Estado da Defesa Social, as ações específicas previstas no projeto são, portanto, um desdobramento das atribuições atuais do disque denúncia, não havendo inovação que crie novas atribuições ou trate da estruturação do Poder Executivo. Por fim, o STF já se manifestou através da Tese 917 (Repercussão Geral), assegurando que não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo, lei que embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).

AUTOR(A): Dep. Del. Wallber Virgolino

RELATOR(A): Dep. Eduardo Carneiro



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

P A R E C E R N° 244 /2023

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para análise e parecer o Projeto de Lei nº 288/2023, de autoria do Deputado Del. Wallber Virgolino, o qual tem por escopo dispor sobre a criação de canal por meio do disque denúncia 147 da Polícia Civil de mecanismo para recebimento de denúncias de violência no ambiente escolar, no âmbito do Estado da Paraíba.

Durante o prazo regimental para apresentação de emendas não foi verificada nenhuma iniciativa nesse sentido, sendo em sua forma original que projeto chega para análise dessa relatoria.

O presente parecer foi elaborado com a assessoria institucional prestada por Consultor Legislativo vinculado ao órgão técnico de assessoria das Comissões da Assembleia Legislativa da Paraíba, conforme dispõe o art. 309, IV do Regimento Interno da Assembleia.



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em análise tem por objetivo dispor sobre a criação de canal por meio do disque denúncia 197 da Polícia Civil de mecanismo para recebimento de denúncias de violência no ambiente escolar, no âmbito do Estado da Paraíba.

O objetivo da propositura fica claro na leitura dos seus dois primeiros artigos, senão vejamos:

Art. 1º - Fica estabelecida a criação de canal de atendimento para denúncias de violência no ambiente escolar, no âmbito do Estado da Paraíba. § 1º - o canal de atendimento para denúncias de violência no ambiente escolar deverá abranger todos as plataformas disponíveis (linhas telefônicas, aplicativos de mensagens e redes sociais). § 2º - cartazes com os meios de contato disponíveis para denúncias deverão ser afixados nas áreas comuns das escolas. § 3º - a identidade do denunciante será mantida em sigilo. § 4º - o atendimento poderá ser realizado por meio do disque denúncia da Polícia Civil, através do número 197.

Em que pese o interesse público aventado pelo nobre Deputado quando da apresentação da presente matéria, cabe a essa Douta Comissão de Justiça analisar a compatibilidade da propositura com a Constituição Federal, Estadual e a legislação pertinente, realizando um controle prévio de constitucionalidade e juridicidade dos projetos de lei no âmbito da competência estadual. É função desse colegiado agir como guardião da supremacia da Constituição e da legalidade, fazendo um verdadeiro controle preventivo de constitucionalidade em âmbito estadual, evitando que leis

“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

inconstitucionais ou ilegais façam parte do nosso ordenamento jurídico. Deste modo, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação cumpre um papel de fundamental importância para a segurança jurídica da nossa sociedade, fundamentada na força normativa da Constituição, realiza o aperfeiçoamento do sistema jurídico estadual.

Na justificada que acompanha o projeto o autor da propositura aduz que:

O seguinte Projeto de Lei tem por finalidade proporcionar segurança aos alunos, professores e demais funcionários da rede pública estadual ensino, através da criação de canal de atendimento para denúncias de violência no ambiente escolar. É de conhecimento público a crescente onda de criminalidade no interior das escolas, atingindo tanto alunos quanto professores, tornando-se um assunto corriqueiramente presente nos noticiários, ganhando manchetes no mundo todo diante da violência empregada. A disponibilização de canal de atendimento voltado exclusivamente ao recebimento de denúncias de violência no âmbito escolar seria uma forma de reprimir a prática de condutas delituosas, através da antecipação da conduta criminosa, evitando o fato antes do seu acontecimento, podendo assim evitar danos irreparáveis e irreversíveis às vítimas, motivos que por si só denotam a necessidade de aprovação do presente Projeto de Lei.

Em relação a matéria ora em análise, mesmo reconhecendo o nobre intuito do parlamentar ao apresentar o projeto, nesse estágio do processo legislativo nosso objetivo é realizar uma análise eminentemente jurídica acerca da admissibilidade

“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

constitucional da matéria. Devemos ater-se especificamente sobre adequação da matéria com a ordem jurídica vigente, sendo os aspectos relacionados ao mérito, caso reconhecida por esse colegiado a admissibilidade constitucional da matéria, analisados em momento oportuno pela Comissão de Mérito competente e por fim pelo Plenário da Assembleia.

Ao fazermos uma análise da compatibilidade da proposta com a ordem constitucional vigente compreendemos que a mesma apresenta as condições necessárias para o reconhecimento de sua admissibilidade por essa douta Comissão. A propositura apresenta as condições jurídicas necessárias para sua aprovação visto não criar novas atribuições para órgãos públicos estaduais, mas tão somente, o uso do atual disque denúncia da Polícia Civil como mecanismo a ser utilizado para recebimento de denúncias de violência no âmbito da comunidade escolar. Não há interferência no âmbito do Poder Executivo, tendo em vista que o canal de atendimento para denúncias do 197 já existe na Secretaria de Estado da Defesa Social, as ações específicas previstas no projeto são, portanto, um desdobramento das atribuições atuais do disque denúncia, não havendo inovação que crie novas atribuições ou trate da estruturação do Poder Executivo.

Por fim, o STF já se manifestou através da Tese 917 (Repercussão Geral), assegurando que não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo, lei que embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).

Nestas condições, e com fundamento nos argumentos elencados, opino seguramente pela **Constitucionalidade do Projeto de Lei nº 288/2023**.


DEP. EDUARDO CARNEIRO
RELATOR



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
DO ESTADO DA PARAÍBA



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do voto do relator, vota por unanimidade, pela **Constitucionalidade** do **Projeto de Lei nº 288/2023**.

É o parecer.

Dep. João Gonçalves
PRESIDENTE

DEP. CÂMILA TOSCANO
Membro

DEP. EDUARDO CARNEIRO
MEMBRO

DEP. FELIPE LEITÃO
Membro

DEP. GILBERTINHO
MEMBRO

DEP. JOÃO PAULO SEGUNDO
MEMBRO